



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n°** 10920.001999/2010-66  
**Recurso n°** 951.679 Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-002.030 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de outubro de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** DIRCEU LEAL DE OLIVEIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2006, 2007

**NULIDADE - CARÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL - INEXISTÊNCIA**

As hipóteses de nulidade do procedimento são as elencadas no artigo 59 do Decreto 70.235, de 1972, não havendo que se falar em nulidade por outras razões, ainda mais quando o fundamento argüido pelo contribuinte a título de preliminar se confundir com o próprio mérito da questão.

**CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - NULIDADE DO PROCESSO FISCAL**

Se foi concedida, durante a fase de defesa, ampla oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos, bem como se o sujeito passivo revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante extensa e substancial defesa, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

**PEDIDO DE PERÍCIA - INDEFERIMENTO**

É de ser indeferido o pedido de perícia contábil quando a prova que se pretende formular com a perícia era de exclusiva responsabilidade do sujeito passivo.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI Nº. 9.430, de 1996**

Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA**

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros (Súmula CARF nº.32).

#### ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus acréscimos patrimoniais. A simples alegação em razões defensórias, por si só, é irrelevante como elemento de prova, necessitando para tanto seja acompanhada de documentação hábil e idônea para tanto.

#### MULTA DE 75% - LEGALIDADE,

A multa de ofício é devida por força do artigo 44 da Lei 9.430/96 e é razoável para estimular o cumprimento voluntário da Lei, que exige a declaração e o pagamento espontâneo do tributo.

#### ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

O CARF não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

Indeferir perícia.

Rejeitar preliminares

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de perícia, rejeitar as preliminares e no mérito, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente justificadamente o Conselheiros Helenilson Cunha Pontes.

## Relatório

Em desfavor do contribuinte, DIRCEU LEAL DE OLIVEIRA, foi lavrado contra o contribuinte acima identificado o Auto de Infração de fls. 198/202, exige-se do contribuinte R\$ 2.378.842,44 de Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar, R\$ 1.784.131,82 de multa de ofício de 75% e R\$ 645.948,15 de juros de mora calculados até 30/04/2010, decorrentes da revisão das suas declarações de ajuste anual de rendimentos relativas aos exercícios 2007 e 2008, anos calendário 2006 e 2007, respectivamente.

A DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL (fl. 200) acusa a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

*O Termo de Verificação Fiscal assim descreve a omissão de rendimentos e a falta de atendimento às intimações feitas ao contribuinte para comprovar a origem dos depósitos bancários:*

*O contribuinte foi intimado, para no prazo de 20 dias, apresentar documentação comprobatória da origem dos recursos utilizados em cada um dos depósitos/créditos informados na planilha, que recebeu anexa à intimação.*

*Essa intimação foi recebida em 09/10/2009.*

*Como não se pronunciou de nenhuma forma, foi reintimado, com o mesmo objetivo, sendo essa ocasião estipulado um prazo de 10 dias para o atendimento.*

*Essa reintimação foi recebida em 09/10/2009.*

*Na data de 27/10/2009 o contribuinte encaminhou resposta a intimação, alegando basicamente que: praticamente todos os depósitos efetivados em suas contas corrente, tanto no Bradesco como no BESC se referem a recursos recebidos de terceiros ou repassados pela empresa Cofemet — Comercio de Ferro e Metais, de São Paulo, para a compra de sucata.*

*Nessa resposta o fiscalizado não anexou nenhum documento sequer para*

*comprovar o alegado. Disse ainda que se trata de um mercado informal e sua atividade se baseia na busca e compra para terceiros destes materiais.*

*Apesar de ser obrigação do contribuinte, foi tentado por meio de intimação, conseguir se junto a Cofemet, documentos que comprovassem a ligação comercial desta com o fiscalizado, e a efetivação de créditos na sua conta corrente. Essa ação não redundou em sucesso.*

*A comprovação da origem dos recursos utilizados nos depósitos bancários, como alertado na intimação, deveria ter sido feita pelo contribuinte, com documentação hábil e por operação. Não é crível que uma movimentação bancária de tamanha ordem seja feita sem os devidos registros, controles, notas ou recibos correspondentes.*

*Considerando, portanto, a absoluta falta de comprovação da origem dos recursos utilizados nos depósitos, ficou caracterizada a omissão de rendimentos.*

*Assim, foram apurados depósitos no montante de R\$ 5.318.254,56 no ano calendário de 2006 e de R\$ 3.335.770,87 no ano calendário de 2007.*

O sujeito passivo foi cientificado da autuação em 31/05/2010, e em 29/06/2010, no prazo legal adentrou com impugnação parcial ao lançamento, para alegar que sempre exerceu a atividade de intermediação ou indicação para terceiros para compra de sucatas junto a catadores ou pequenos depósitos informais, sendo remunerado por comissão ou por tipo de trabalho executado.

E diz que:

*e) O "Extrato de Movimentação Financeira., organizado pelo senhor Auditor Fiscal, bem demonstra, com as respectivas datas, os valores repassados pelos bancos. No ano calendário de 2006 nada menos que 250 repasses foram recebidos. Pelos extratos da C/C bancária se pode constatar que a cada passe recebido pelo Requerente correspondia a um ou mais saques efetuados, com isto podendo justificar de que se tratava, a movimentação bancária, de compra de material feita pela compradora de São Paulo para pagamento aos mais diversos fornecedores pelo material adquirido, indicados pelo Requerente, até porque esta era a sua função, a de indicar e pagar os fornecedores. A empresa compradora, com os seus meios de transporte, responsabilizava se pela parte dita formal da carga, viabilizando o seu transporte até destino.*

*f) Dir-se-á que, pelo volume dos valores repassados pela compradora, haveria de ter documentação hábil, por operação, como teria dito, com forte razão, o senhor Auditor no seu relatório. Esta, na verdade, é uma falha do ponto de vista contábil ou probatório.,*

*g) Todavia, ainda que se reconheça tenha havido falhas neste particular por parte do Requerente, a organização, a parte formalística das operações de compra e venda sempre estivera a cargo da empresa compradora, posto que ela apanhava a mercadoria onde a mercadoria se encontrava. O Requerente, no caso, acompanhava os veículos de "apanha" para indicar os lugares e, também, para pagar os fornecedores, visto que os motoristas dos caminhões não tinham esta função.*

*Na seqüência, diz que seu ganho nessa atividade foi de apenas R\$.30.000,00 por ano calendário, totalizando R\$ 60.000,00 nos dois anos fiscalizados, cuja omissão ele confessa e cujo imposto não pretende impugnar e para o qual requer o parcelamento para pagamento em 30 prestações mensais.*

Conforme documento de fls. 218, a parte não impugnada do imposto, no montante de R\$ 16.492,96, foi transferida para autos apartados (10920002.489/2010-14), visando o início da sua cobrança.

A DRJ julga a impugnação improcedente, nos termos da ementa a seguir:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
IRPF**

**Ano calendário: 2006, 2007**

*IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO JUSTIFICADOS.  
TRIBUTAÇÃO*

*Na forma da presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, é submetida à tributação do Imposto de Renda da pessoa física, sob a forma de rendimentos omitidos na Declaração de Ajuste Anual, os valores movimentados em conta corrente junto a instituições financeiras cujo titular, intimado, não comprovar que tais valores tenham origem em rendimentos já tributados ou isentos ou não tributáveis.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Intimado do acórdão proferido pela DRJ, o contribuinte interpôs recurso voluntário, onde alegou, em apertada síntese, que:

- Preliminarmente questiona o fato de que teria ocorrido o falecimento do patrono do interessado, solicitando a devolução do prazo recursal, tendo em vista o reduzido tempo previsto para a realização de sua defesa.

- Preliminarmente argumenta para que sejam realizadas diligências necessárias a busca da verdade material, tendo em vista que o recorrente agia como intermediador no comércio de sucatas.

- Indica que a Receita teria investigado se os recursos pertenciam realmente ao recorrente. Cita por exemplo intimação ao Cofemet. Afirmando que caberia ao fisco buscar a verdade material.

- De fato o interessado exercia a atividade de intermediar a venda e compra de sucatas junto aos catadores e depósitos de sucata.

- Denota-se que a quase totalidade das empresas possuem objeto social ligados a venda de metais e sucatas

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

### **Preliminar de Reabertura do Prazo Recursal**

Preliminarmente, o recorrente questiona o fato de que teria ocorrido o falecimento do seu patrono no decurso do prazo para preparação do recurso voluntário, solicitando a devolução do prazo recursal, tendo em vista o reduzido tempo que restou aos novos patronos para a realização de sua defesa.

Deve-se reconhecer que não existe em processo fiscal a figura da prorrogação ou devolução de prazo. Ainda que se reconheça a dificuldade e consequências negativas provocadas pelo falecimento do patrono do recorrente, não há como se acolher o argumento do recorrente para reabertura do prazo de recurso.

Ao longo do processo o recorrente teve plena oportunidade de apresentar documentação que respalde seus argumentos, e não o fez. Ainda depois da apresentação do recurso, haveria a possibilidade de se ter apresentado nova documentação entretanto, o recorrente mais uma vez não apresentou provas conclusivas.

### **Da Preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa**

Nos presentes autos, não ocorreu nenhum vício para que o procedimento seja anulado, como bem discorreu a autoridade recorrida, os vícios capazes de anular o processo são os descritos no artigo 59 do Decreto 70.235/1972 e só serão declarados se importarem em prejuízo para o sujeito passivo, de acordo com o artigo 60 do mesmo diploma legal.

Constatado que as infrações apuradas foram adequadamente descritas nas peças acusatórias e no correspondente Relatório de Procedimento Fiscal, e que o contribuinte, demonstrando ter perfeita compreensão delas, exerceu o seu direito de defesa, não há que se falar em nulidade do lançamento. As razões para não se aceitar os argumentos do recorrente estão claramente demonstrados tanto no Termo de Verificação do Auto de Infração como na Decisão recorrida.

Entendo que não procede a alegação de que a defesa teria sido prejudicada. Uma vez que isso não impediu que o contribuinte apresenta-se ampla defesa suscitando vários pontos.

Ante ao exposto é de se rejeitar a preliminar.

### **Do Pedido de Perícia**

É de ser indeferido o pedido de perícia contábil quando a prova que se pretende formular com a perícia era de exclusiva responsabilidade do sujeito passivo.

### **Da Ilegitimidade Passiva**

Incabível a alegação de ilegitimidade passiva, uma vez que está comprovado nos autos o uso de conta bancária em nome próprio, para efetuar a movimentação de valores tributáveis, situação que torna lícito o lançamento sobre o próprio titular da conta.

Sobre esse ponto o CARF já consolidou entendimento:

*A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com*

*documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros  
(Súmula CARF No.32)*

É inadmissível aceitar alegações quando desacompanhadas de provas. Assim, a ocorrência do fato gerador decorre, no presente caso, da presunção legal estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Verificada a ocorrência de depósitos bancários cuja origem não foi devidamente comprovada pelo contribuinte, é certa também a ocorrência de omissão de rendimentos à tributação, cabendo ao contribuinte o ônus de provar a irrealidade das imputações feitas. Ausentes esses elementos de prova, resulta procedente o feito fiscal em nome do contribuinte.

### **Da Presunção baseada em Depósitos Bancários**

O lançamento fundamenta-se em depósitos bancários. A presunção legal de omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do sujeito passivo, em instituições financeiras, ou seja, pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, tem-se a autorização para considerar ocorrido o “fato gerador” quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, não havendo a necessidade do fisco juntar qualquer outra prova.

Via de regra, para alegar a ocorrência de “fato gerador”, a autoridade deve estar munida de provas. Mas, nas situações em que a lei presume a ocorrência do “fato gerador” (as chamadas presunções legais), a produção de tais provas é dispensada. Neste caso, ao Fisco cabe provar tão-somente o fato indiciário (depósitos bancários) e não o fato jurídico tributário (obtenção de rendimentos).

No texto abaixo reproduzido, extraído de “Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas” (Justec-RJ; 1979:806), José Luiz Bulhões Pedreira sintetiza com muita clareza essa questão:

O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume - cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso.

Assim, o comando estabelecido pelo art. 42 da Lei nº 9430/1996 cuida de presunção relativa (*juris tantum*) que admite a prova em contrário, cabendo, pois, ao sujeito passivo a sua produção. Nesse passo, como a natureza não-tributável dos depósitos não foi comprovada pelo contribuinte, estes foram presumidos como rendimentos. Assim, deve ser mantido o lançamento.

Antes de tudo cumpre salientar que a presunção não foi estabelecida pelo Fisco e sim pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Tal dispositivo outorgou ao Fisco o seguinte poder: se provar o fato indiciário (depósitos bancários não comprovados), restará demonstrado o fato jurídico tributário do imposto de renda (obtenção de rendimentos).

Assim, não cabe ao julgador discutir se tal presunção é equivocada ou não, pois se encontra totalmente vinculado aos ditames legais (art. 116, inc. III, da Lei n.º 8.112/1990), mormente quando do exercício do controle de legalidade do lançamento tributário (art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN). Nesse passo, não é dado apreciar questões que importem a negação de vigência e eficácia do preceito legal que, de modo inequívoco, estabelece a presunção legal de omissão de receita ou de rendimento sobre os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o

titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (art. 42, caput, da Lei n.º 9.430/1996).

É inadmissível aceitar alegações quando desacompanhadas de provas. Assim, a ocorrência do fato gerador decorre, no presente caso, da presunção legal estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/1996. Verificada a ocorrência de depósitos bancários cuja origem não foi devidamente comprovada pelo contribuinte, é certa também a ocorrência de omissão de rendimentos à tributação, cabendo ao contribuinte o ônus de provar a irrealdade das imputações feitas. Ausentes esses elementos de prova, resulta procedente o feito fiscal em nome do contribuinte.

Ao apreciar as razões do contribuinte assim se pronunciou a autoridade recorrida:

*Diante das disposições reproduzidas, há que se observar que simples explicações de que os valores depositados em suas contas correntes não constituíam rendimentos do contribuinte mas se destinavam à compra, em nome de terceiros, de materiais recicláveis não são suficientes para desfazer a presunção legal traduzida na lei.*

*Consoante já dito, há que se demonstrar com documentos hábeis e idôneos a realidade dos fatos alegados em tais explicações.*

*Todavia, nem por ocasião das diversas intimações sofridas durante a ação fiscal nem agora com a impugnação o sujeito passivo trouxe aos autos ao menos um início de prova das justificativas por ele apresentadas para os depósitos existentes em suas contas bancárias.*

*Outrossim, os saques realizados nas contas não têm o condão de comprovar de onde provieram os recursos, mesmo porque nem se sabe qual era o destino dado às retiradas. Ou seja, não há nos autos nenhuma evidência de que os valores sacados foram efetivamente gastos com a aquisição, em nome de terceiros, dos materiais recicláveis, uma vez que não foi trazido aos autos nenhum documento que demonstrasse o fato alegado (por exemplo, notas fiscais que deveriam ser fornecidas pela pessoa jurídica adquirente dos produtos pela compra das sucatas ou outro documento fiscal que deveria acompanhar o transporte dos materiais).*

Nota-se portanto a coerência do arrazoado da autoridade recorrida, afastando os argumentos que o recorrente suscitou na impugnação e que agora no recurso reitera mais uma vez.

Ainda que o recorrente tenha argumentado que a origem dos recursos seriam de atividade empresariais, cabe ao recorrente demonstrar o que alega. Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus acréscimos patrimoniais.

### **Da Inconstitucionalidade das Normas**

No referente a suposta inconstitucionalidade das Normas aplicadas, que determinariam a aplicação de multas e juros de natureza confiscatória, acompanho a posição sumulada pelo CARF de que não compete à autoridade administrativa de qualquer instância o exame da legalidade/constitucionalidade da legislação tributária, tarefa exclusiva do poder judiciário.

Processo nº 10920.001999/2010-66  
Acórdão n.º **2202-002.030**

**S2-C2T2**  
Fl. 6

---

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2).*

Cabe esclarecer o contribuinte que a falta de recolhimento do tributo ou declaração inexata, apurada em lançamento de ofício, enseja o lançamento da multa de 75%, prevista no art. 44, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não podendo a autoridade lançadora deixar de aplicá-la ou reduzir seu percentual ao seu livre arbítrio.

Nestes termos, como a multa de ofício está prevista em disposições literais de lei e como as instâncias julgadoras não podem negar validade a estas disposições, não se pode aqui acatar a alegação da contribuinte. É de se manter, assim, a penalidade de 75%.

Ante ao exposto, voto por indeferir o pedido de pericia, rejeitar as preliminares e no mérito, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez